

Precatórios

Idéias em debate

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETO

Ao ser eleito por seus ilustres pares, relator da Constituinte, assumiu v.ex.a. um compromisso histórico com a nação brasileira, como coordenador de um trabalho que não tem precedentes em nossa tradição constitucional e que em breve nos legará um novo regramento jurídico estabelecendo as diretrizes seguras e facultades que o Projeto já esboçado contém. Não há de ser encarecido à v.ex.a. o óbvio. A Constituição haverá de ter um mínimo de arcabouço moral. Jamais se poderia admitir pudesse ela ser receptiva de interesses subalternos ou agasalhar preceitos para atender interesses localizados em detrimento da coletividade.

Na condição de advogado, estou legitimado, e v.ex.a. bem o sabe nos termos da lei federal (Estatuto da OAB) a pugnar pela defesa da ordem jurídica, porque esta para o advogado antes de ser uma facultade é um dever. Se ela é comumente exercida no desempenho do

harmonize com outros. Isto é dito, apenas para justificar que diante de um sistema, de uma filosofia, quando se pretende atender interesses particularizados e ocasionais, quebra-se e rompe-se aquela hegemonia, mercê da introdução de uma fissura, como um estranho no ninho, gerando aí a perplexidade e a repulsa crescente para tentar restaurar o desequilíbrio, pelas consciências não submetidas a tamanho despautério, pela evidente gravidade que assume o regramento jurídico superior e as consequências de sua futura aplicação.

Pela evidente desigualdade de tratamento, que se outorgou ao Erário público, no sentido de se lhe permitir pagamentos das condenações judiciais com larga elasticidade temporal, sem corrigir o valor dos precatórios judiciais, sugerimos em companhia do eminente desembargador Bruno Afonso de André, ex-presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao nobre constituinte Virgílio Galasse de Minas Gerais, que

oferecesse emenda ao Projeto de Constituição (da Comissão de Sistematização), prevendo o atendimento dessas requisições com atualização. Entretanto, por deliberação do ilustre presidente da Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, essa matéria fora relegada para votação nas Disposições Constitucionais Transitórias, porque s. ex.a., em face de outras emendas no mesmo sentido dos deputados Paulo Macarini e Arnaldo Faria de Sá e do senador Guilherme Palmeira, contra os expressos termos da Resolução nº 3 (Regimento Interno da Assembleia Constituinte), queria atender pasme, um pedido que lhe fora formulado pelo governador do Estado de São Paulo, Orestes Quércia, que nenhum interesse tem em pagar dívidas de condenação judicial, para além de procrastinar o seu termo por 5 (cinco), queria saldá-las com títulos da dívida pública. Por essa razão e quando no exercício da Presidência da República convidou o deputado Virgílio Galassi a ir ao Palácio da Alvorada, oca-

ção na qual lhe passara um texto de fusão, isto prevendo por expresso.

Procuramos mostrar então quão iniqua era esta solução pois os títulos não se mostravam hábeis para se operar a quitação e constituir-se-iam novação inadmissível ante a coisa julgada. Se fomos felizes nessa parte, porque os títulos foram subtraídos, força alguma poderia àquela altura conter a pressão do estabelecimento de uma vergonhosa moratória, que então se instituiu no artigo 37 das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo o prazo de 8 (oito) anos para o pagamento das requisições judiciais mais antigas e aí se aniquilou a autoridade de outro Poder, o Judiciário, pulverizando-se a coisa julgada, viga mestra da jurisdição, tornando letra morta o princípio da JUSTA indenização nas desapropriações decretadas por utilidade pública e interesse social. O texto do artigo 37 das DCT já o afirmamos é ambíguo, confuso e contraditório e bem por isso no 2º Turno recebeu 15 (quinze)

emendas, grande parte supressivas.

As emendas apontando contradição e correção do texto ou defeito de técnica legislativa foram apreciadas pelo dr. Ulysses Guimarães para aferição de sua compatibilização com o Regimento Interno. Indaga-se poderiam tê-lo sido? É óbvio que não, porque s. ex.a. tinha manifesto interesse nesse texto, sendo mesmo o maior arauto de sua redação. O seu impedimento para exarar parecer sobre as emendas era total e absoluto. O que faltou foi apenas ombridade para reconhecê-lo.

Eis aí o triste quadro que estarrece e ofusca toda uma instituição. Para se atender um interesse localizado decreta-se uma moratória geral, que não só favorece o Estado de São Paulo, mas a União, todos os municípios e demais estados da Federação e suas autarquias e em contrapartida prejudica milhões de credores.

Continúa

ESTADO DE SÃO PAULO

mandado judicial, perante as Cortes de Justiça, nada impede que também o seja e talvez até mesmo com maior razão, quando se aproxima a data da outorga do texto constitucional que estabelecerá os princípios do arcabouço jurídico a que deverá submeter-se a Nação, para denunciar um atentado à ordem jurídica que no texto se pretende introduzir, não em benefício do interesse público, mas e apenas, para atender escusas pretensões. É que acima das leis pairam princípios que, se afrontados, tornarão írritos os preceitos da Lei Maior, ainda que se exalte e se argumente com seu poder originário, circunstância a que não estamos alheios.

É princípio elementar de hermenêutica jurídica, que não se há de buscar no texto da Carta Magna, contradições. Ainda que em aparente antinomia com outros dispositivos dever-se-á outorgar-lhe um sentido. Não pode a disposição constitucional deixar de ter uma finalidade ainda que aparentemente não s